



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
REMETE-SE AOS SRS. DEPUTADOS
92, 09, 02
O Presidente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão Militia local
92 / 09 / 02
Para parecer até _____
O Presidente.

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

1488
Nossa referência
Pº PP

Ponta Delgada,
1992-08-31

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº11/92 -
ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 427/89, DE 7 DE DEZEMBRO

Para os efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Per' O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Rui Nina da Silva Lopes

Anexo: o mencionado
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1835 Proc. N.º 102
Data 92, 09, 01



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetido à
Assembleia Legislativa.*

223/31/8/192

O Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, veio desenvolver e regulamentar os princípios a que obedece a relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Tal diploma foi aplicado à administração local pelo Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações entretanto introduzidas pela Lei nº 6/92, de 29 de Abril.

Considerando que o nº 2 do artº 1º deste diploma determina a sua aplicação à administração local das Regiões Autónomas, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por diploma legislativo regional, as adaptações necessárias;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2

(a) _____

(b) _____

Considerando, por outro lado, que urge fazer tal adaptação, tendo em conta as especificidades da administração local da Região Autónoma dos Açores e a necessidade de manter adequada correspondência, face às alterações em idêntica matéria introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/90/A, de 27 de Julho, relativamente à Administração Regional Autónoma;

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos do artigo 56º, alínea j), do Estatuto, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º
Objecto e âmbito

A aplicação a administração local da Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 407/91, de 17 de Outubro, e pela Lei nº 6/92, de 29 de Abril, faz-se com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º
**Admissibilidade do contrato
administrativo de provimento**

O contrato administrativo de provimento pode também ser celebrado quando se trate de pessoal dos seguintes grupos de difícil recrutamento, em toda a Região:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

3

(a) _____

(b) _____

- Técnico superior;
- Técnico;
- Informática;

Artigo 3º

Prazo de contrato administrativo de provimento

A renovação do contrato administrativo de provimento tem como limite, nos casos previstos no artigo anterior, o prazo máximo de dois anos.

Artigo 4º

**Admissibilidade do contrato de trabalho
a termo certo**

1 - O contrato de trabalho a termo certo pode também ser celebrado quando se trate de executar obras por administração directa, nos termos da legislação aplicável, devendo nesse caso ficar precisamente especificado no objecto do contrato a obra a que o mesmo se destina.

2 - O contrato de trabalho a termo certo celebrado ao abrigo do número anterior pode ser objecto de renovação, mas a sua duração nunca poderá exceder o prazo de execução da respectiva obra, nem o máximo de três anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

3 - Os contratos de trabalho a termo certo celebrados para execução de obras com apoio internacional ou comparticipadas pelo Governo Regional poderão onerar a rubrica "Investimentos", referente a despesas de capital, na classificação económica estabelecida pelo anexo III do Decreto-Lei nº 341/83, de 21 de Julho, relativamente à obra a que se destinam e desde que essa componente de custo tenha sido contemplada na aprovação da comparticipação.

Artigo 5º**Urgente conveniência de serviço**

Os contratos de trabalho a termo certo poderão ainda ser celebrados por urgente conveniência de serviço.

Artigo 6º**Transferência e requisição**

1 - A transferência pode também fazer-se de lugar dos quadros da administração regional autónoma para lugar dos quadros da administração regional autónoma para lugar dos quadros da administração local da Região, de idêntica categoria.

2 - Os funcionários e agentes da administração regional autónoma podem ser requisitados para a administração local da Região, com categoria idêntica à que já detêm.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 7º
Permuta

É facultada a permuta entre funcionários autárquicos e funcionários da administração regional autónoma.

Artigo 8º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES

Aprovada em Conselho, Vila do Porto, 23 de Julho de 1992

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Projeto de Dec. Leg. Regional*

Ass.: *Alteração do Decreto Lei 022/89, de 7 de Dezembro*

Entrada n.º *11/92 O* de *22.09.01*

Arquivo n.º *102*

O Responsável

LEGISLAÇÃO

Nelso

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.